



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003696/2006-22
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.658 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.
ATIVIDADE RURAL. ALTERAÇÃO DA BASE LEGAL DA AUTUAÇÃO.

Incabível a alteração, na fase de julgamento, da base legal da autuação, mormente com a pretensão de criar regra-matriz de incidência híbrida, absolutamente inexistente no ordenamento jurídico em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, nos termos da Lei n.º 9.250/95 e art. 1.º da Lei n.º 8.023/90 e ainda depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos da Lei n.º 9.430/96, art. 42, nos exercícios 2002 e 2003.

Em sessão plenária de 08/02/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2101-01.481 (fls. 1.476 a 1.483), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITAS PROVENIENTES DE ATIVIDADE RURAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Havendo demonstração, *in casu*, de que recursos movimentados pelo contribuinte originam-se de atividade rural, não procede a lavratura de auto de infração com base na presunção de rendimentos decorrentes de depósitos de origem não comprovada.

Tratando-se o órgão julgador de mero revisor do ato formal de lançamento, não compete a ele alterar os fundamentos do auto de infração lavrado em desconformidade com a atividade exercida pelo contribuinte.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INUMACÃO DE CO-TITULAR. NULIDADE.

De acordo com a Súmula do CARF n.º 29. "Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento."

Não havendo, assim, no presente caso, refenda intimação, o auto de infração é nulo em relação à conta corrente de titularidade conjunta do contribuinte com a sua esposa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00.

Para fins de apuração de omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada, a teor do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, não serão considerados os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§3º, inciso II da mesma lei, com a redação dada pela Lei n.º 9.481, de 1997).

Sendo certo, na presente hipótese, que os valores depositados em conta particular do contribuinte não superam quaisquer dos limites, individual ou global, capitulados pela legislação, incabível a tributação com fundamento no referido dispositivo legal.

Recurso provido.

O resultado do julgamento foi registrado nos seguintes termos:

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento na parte relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do voto do Relator.

Ciente do Acórdão de Recurso Voluntário, a PGFN aviou Embargos de Declaração, que foram acolhidos para nova apreciação pelo Colegiado *a quo*, que em sessão plenária de 7/2/2018, prolatou o Acórdão de Embargos n.º 2201-004.145 (fls. 1.506 a 1.514), cuja ementa se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL.

Constatado o erro material no dispositivo da decisão, deve ser dado provimento aos embargos de declaração sem efeitos infringentes.

O resultado do novo julgamento foi registrado nos seguintes termos: “*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos, para sanar a decisão atacada, nos termos do voto do Relator*”.

Encaminhado para ciência em 14/03/2018 (fl. 1.515), a PGFN apresentou, no dia 23/04/2018 (fl. 1.536), Recurso Especial (fls. 1.516 a 1.535), no intuito de rediscutir as seguintes matérias: a) necessidade de comprovação da origem dos depósitos bancários considerados oriundos da Atividade Rural, mediante notas fiscais emitidas pelo Contribuinte, com coincidência de datas e valores; b) caso se entenda que os depósitos tenham efetivamente origem na Atividade Rural, a exigência deve ser mantida com a base de cálculo reduzida a 20%.

Ao Recurso Especial foi dado parcial seguimento, conforme despacho datado de 10/12/2018 (fls. 1.538/1.548), para a reexame da matéria “**caso se entenda que os depósitos tenham efetivamente origem na Atividade Rural, a exigência deve ser mantida com a base de cálculo reduzida a 20%**”.

Em relação matéria para qual se deu seguimento ao apelo, à guisa de paradigma foi acostado aos autos o Acórdão n.º 9202-02.043. Vejamos o teor de sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1998

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIGEM COMPROVADA - ATIVIDADE RURAL - ADEQUAÇÃO À NATUREZA DA RECEITA.

Na ausência de prova quanto à origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96. No entanto, com a comprovação que a movimentação financeira do contribuinte decorre da omissão de rendimentos da atividade rural, a exigência do crédito tributário, por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, deve ser dar em conformidade com o artigo 5º da Lei n.º 8.023/90.

Recurso especial provido em parte.

Aduz a Fazenda Nacional que o lançamento depois de notificado ao sujeito passivo não se tornaria perfeito e acabado. Esse lançamento poderia ser alterado em função da impugnação do sujeito passivo, por recurso de ofício ou por iniciativa de ofício, conforme previsão no art. 145 do CTN. Infere que o processo administrativo fiscal tem justamente a função de constituir definitivamente o crédito, assegurando-lhe a certeza e a liquidez.

Por fim, requer a PGFN que seu recurso seja conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância no ponto recorrido ou, alternativamente, requer a reforma parcial da decisão atacada, no sentido de reduzir para 20% a base de cálculo relativa à omissão de depósito bancário de origem não comprovada.

Após ciência da PGFN do despacho que deu seguimento parcial a seu Recurso Especial, os autos foram à unidade da Receita Federal do Brasil de origem para ciência pelo Contribuinte, o que ocorreu em 23/07/2018 (fl. 1.557).

Não tendo o Contribuinte se manifestado em sede de contrarrazões, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso Especial é tempestivo e reúne os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pelo acórdão recorrido, entendeu-se que a fiscalização houve por considerar rendimentos tributáveis, com fundamento no permissivo legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, os depósitos efetuados i) em contas correntes particulares do contribuinte e ii) em contas correntes relativas à movimentação decorrente da atividade rural.

Com relação ao segundo grupo de contas, julgou-se “*nítido e sendo fato incontroverso, nos presentes autos, que [essas] eram utilizadas para a movimentação de recursos oriundos da atividade rural*” e que todos os depósitos eventualmente não comprovados com coincidência de datas e valores deveriam ter sido tributados como oriundos dessa atividade rural.

Em decorrência, foi decidido cancelar o lançamento, nessa matéria, uma vez que, segundo consta da decisão,

[...] muito embora não tenha o contribuinte produzido prova correlacionando, minuciosamente, os depósitos efetuados com notas fiscais por ele emitidas, tais valores relacionavam-se com o exercício da atividade rural, de maneira que deveriam, portanto, ter sido tributados à razão de 20% e não em sua totalidade, em estrita consonância com o disposto pelo art. 5º da Lei 8.023/90.

Não o tendo feito, não compete a este órgão fazê-lo.

Esse entendimento vai ao encontro do assentado por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme se depreende do Acórdão 9202-006.826, de relatoria da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir:

[...]

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem. A autuação foi levada a cabo com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que assim estabelece:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Assim, trata-se de presunção juris tantum, segundo a qual os depósitos bancários cuja origem não for comprovada pelo Contribuinte, constituem rendimento tributável pelo Imposto de Renda. Por outro lado, comprovada a origem do depósito, o respectivo rendimento, se for o caso, deve ser submetido a tributação específica, tornando-se inaplicável a presunção do art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996.

(...)

O art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, é bem claro ao estabelecer a presunção de que depósitos bancários de origem **não identificada** caracterizam omissão de rendimentos, porém permitindo que os depósitos de origem **identificada** sejam tributados conforme a respectiva natureza dos valores depositados.

Ora, se tanto o Relator do acórdão recorrido como a Recorrente partem da premissa de que a origem da totalidade de depósitos é a Atividade Rural, então efetivamente já não há que se falar em falta de comprovação da origem, portanto o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, deveria efetivamente ser afastado, concluindo-se que haveria uma tributação específica (como Atividade Rural) e não genérica (como Depósitos Bancários).

Constata-se, assim, a contradição da tese preconizada no Recurso Especial, que mescla duas regras-matrizes de incidência absolutamente diversas, cada qual com suas características e nuances, para ao final aplicar uma nova regra-matriz, não prevista em lei, combinando dois regimes de tributação totalmente distintos.

Com efeito, não há previsão legal para que depósitos bancários sejam tributados considerando-se apenas 20% da base de cálculo, eis que o comando legal é no sentido de que sejam tributados mediante a aplicação da tabela progressiva ao valor total dos depósitos. E a aplicação de 20% à base de cálculo, por sua vez, faz parte de tributação

favorecida da atividade rural, regulamentada pela Lei n.º 8.023, de 1990, e legislação específica posterior, que pressupõe a identificação de receitas e despesas.

Configurar-se-ia, assim, situação inusitada, em que sobre depósitos bancários com origem identificada incidiria a presunção do art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, que foi a base legal do Auto de Infração, aplicando-se-lhes, em sede de julgamento em Instância Especial, a tributação favorecida, específica para rendimentos identificados oriundos de Atividade Rural, transmudando-se a incidência originária em nova incidência, sem previsão legal.

Ainda que se pudesse cogitar do atendimento ao pedido da Fazenda Nacional, transmudando-se o lançamento com base em depósitos bancários sem identificação de origem em omissão de rendimentos da Atividade Rural - o que se admite apenas para argumentar - não haveria qualquer sentido na redução da respectiva base de cálculo a 20%, já que trata-se de opção exercida pelo Contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

Conclusão

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho